



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

249
Cp

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.001.34678
RELATORA: Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. É A IMAGEM DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO E EMBORA SE ADMITA SUA VEICULAÇÃO NO MOMENTO DA DIVULGAÇÃO DO FATO, HÁ ABUSO E, PORTANTO, ILÍCITO SE, PASSADO O MOMENTO DA NOTÍCIA, É ELA UTILIZADA COM FIM COMERCIAL.

Ação proposta por quem teve sua foto estampada em jornal e revistas em razão do episódio da tragédia do naufrágio da plataforma P-36. Foto em que aparece o autor e que retrata acontecimento dramático de profundo interesse para o público, que na ocasião foi veiculada pela imprensa, mostrando momento dramático para todos os embarcados, que naquela ocasião foram tomados de profunda dor e acabrunhamento, tornando-se representativa da situação, passando a ser veiculada constantemente na imprensa.

Houve uso indevido da imagem do autor, não obstante no primeiro momento se tratasse de mera divulgação do dramático episódio, o que, por si só, não causaria qualquer afronta ou dano ao autor, tanto mais que se tratava de garantir o direito à comunicação e à liberdade de imprensa; todavia, passado o momento da informação da ocorrência, a foto do autor, em estado de grande choque, passou a ser mero chamariz com cunho publicitário para a programação do canal, aproveitando-se a empresa de comunicação, a Globo News, da imagem por ela colhida como atrativo na comercialização de seus produtos, sendo certo que nesses não mais se tratava de informar o fato ocorrido, mas tão somente de divulgar comercialmente a empresa como sendo a mais eficiente no mercado.

Dano moral configurado que decorre da veiculação da imagem do autor por vários meses, após a ocorrência do acidente, em afronta ao direito à intimidade, arbitrando-se o dano moral em R\$ 20.000,00 por ser este compatível com a ofensa realizada, atendendo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade da indenização, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir desta data, ficando a ré condenada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença que se reforma.

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2004.001.34678
Folhas : 161746/161750
Registrado em 18/07/2005
Por: EV6

250
P



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**Vistos decididos e relatados estes autos de
apelação cível nº 34678/04 em que é apelante SILAS DA SILVA
ROZÁRIO e apelada TV GLOBO LTDA.**

**Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por
unanimidade de votos, em dar provimento à apelação.**

Trata-se de ação ordinária de indenização proposta por SILAS DA SILVA ROZÁRIO contra GLOBO NEWS. Sustenta que foi testemunha ocular do naufrágio da plataforma P-36, encontrando-se, na época, embarcado em uma plataforma próxima ao local, e que, na hora da tragédia, exteriorizou sua tristeza e comoção, sendo tal quadro captado por câmaras e lentes de jornalistas, que divulgaram a imagem no país e no exterior. Afirma que sua imagem foi divulgada constantemente através dos meios de comunicação escrita e televisiva, sendo que tal fato violou o direito à imagem, daí decorrendo dano moral, pleiteando indenização por tal dano a ser estipulada pelo juízo.

A sentença (fs. 156 a 159) julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, aplicando o artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformado, apelou o autor (fs. 167 a 175) pleiteando a reforma da sentença com a fixação do valor devido a título de indenização pelos danos sofridos pelo apelante, em razão de uso indevido e de forma vexatória de sua imagem.

251
P



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

As contra-razões ao apelo estão nas fls. 228 a 238, e prestigiam a decisão atacada.

O recurso é tempestivo, sendo este isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça, estando satisfeitos demais requisitos de admissibilidade.

É O RELATÓRIO.

O cerne da questão consiste na existência de dano moral em decorrência da exibição da imagem do apelante, sem a sua autorização, fato esse que alega consistir ofensa ao seu direito à personalidade, já que teve sua vida privada amplamente divulgada em momento de extrema dor.

Com o advento da Constituição Federal, a reparabilidade do dano moral não mais se questiona, haja vista o previsto no artigo 5º, V e X que reconhece a possibilidade da indenização desses danos que não atingem o patrimônio material da vítima, mas sim a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas.

O dano moral é um desdobramento da própria conduta ofensiva, bastando comprovação de ocorrência de um fato danoso suficiente para causar intenso sofrimento à pessoa média, para estar provada a ofensa moral, discorrendo a respeito leciona o professor Washington de Barros Monteiro:

"Em face, pois, da nossa lei civil, a reparação de dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Todo ato ilícito gera para seu autor a obrigação de ressarcir o prejuízo causado. É de preceito que ninguém deve causar lesão a outrem. A menor falta, a mínima desatenção, desde que danosa, obriga o agente a indenizar os prejuízos conseqüentes do seu ato".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4

252

CP

No presente caso, temos de um lado a livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão através da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e de outro, a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, com garantia de indenização pelo dano moral decorrente dessa violação. Impõe-se, assim, reconhecer a equivalência dos direitos fundamentais e dos próprios princípios constitucionais, em face de sua incontestável relevância, o que nos leva a buscar a harmonização das regras colidentes, pelo princípio da concordância prática, visando a proporcionalidade dos bens protegidos, sem que se verifique a submissão e de um desses valores, considerando, no caso concreto, o peso e a importância relativa de cada um deles, afastando o abuso que porventura ocorra no exercício da atividade jornalística, passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Constata-se aqui ser a matéria questionada de conteúdo jornalístico, pois veiculou a notícia de forma isenta, não se podendo vislumbrar, no momento da informação, ofensa à imagem ou à honra do autor, posto que a notícia teve caráter meramente informativo da tragédia então ocorrida e que a todos comoveu. Quanto à utilização da imagem do autor para a divulgação do fato, não qualquer reparo a fazer e não se vislumbra aí qualquer violação ao direito de imagem ou de personalidade, visto que estava a empresa jornalística no exercício regular de sua atividade, atividade esta que, como já dito, encontra respaldo constitucional. Todavia, ultrapassado o momento da notícia, aquele em que ela se fazia ela relevante, continuou a imagem do autor a ser divulgada, e já agora sem o fim informativo, tratando-se então apenas de captar a atenção do público para a programação da empresa, de forma e que tal veiculação tinha fim exclusivamente comercial, já que as chamadas, utilizando a foto do autor, visavam mostrar que a empresa estava sempre presente nos momentos de maior importância, de modo que aí sim se vislumbra abuso na atividade da empresa jornalística, que passou então a ferir o direito à intimidade do autor.

À toda evidência, o autor sofreu abalo ao seu direito de imagem e de ter preservada sua intimidade, não por ter sido retratado, mas, tão somente, pelo fato de ter a empresa se utilizado da imagem do autor durante vários meses após o trágico acidente, em diversos periódicos semanais (O Globo - 02.05.2001, Época - 30.04.2001, QUEM Acontece - 27.04.2001, fazendo menção de que: "A Globo News chega mais perto da notícia". É certo que a veiculação dessa imagem nenhum demérito causaria ao autor, até porque apenas retratava o lamentável fato ocorrido, se o réu não a tivesse utilizado como verdadeiro atrativo na

[Handwritten signature]

s 253
9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

comercialização da empresa GLOBO NEWS, pois então não mais de se tratava de informar, mas tão somente de divulgar comercialmente a empresa como sendo a mais eficiente.

Configurado o dano moral, decorrente da veiculação da imagem do autor por vários meses após o acidente, para favorecimento comercial da empresa, violando-lhe a intimidade, arbitra-se o valor da indenização em R\$ 20.000,00 por ser este compatível com a ofensa sofrida, atendendo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade da indenização, incidindo juros a partir da citação, de meio por cento até vigência do novo Código Civil e de 1% a partir de então, e correção monetária a partir desta data, condenando-se a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que se fixam em 10% sobre o valor da condenação.

Nestes termos, dá-se provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2005.

Valéria Wilson

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo
MARIA AUGUSTA VAZ M DE FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA